



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2007034 - SP (2022/0177875-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SERGIO ROBERTO NUNES DE AGUIAR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INSURGÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, INC. I, C/C ART. 119, AMBOS DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Cedido o entendimento de que com base na literalidade do art. 112, inc. I, do CP, o marco inicial para o prazo de reconhecimento da prescrição se inicia com o trânsito em julgado da condenação para a acusação. Precedentes.

II - Com efeito, *"Enquanto não modificada a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação"* (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 736.623/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 18/05/2021).

III - Cumpre destacar que *"a existência de precedente recente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário não tem o condão de alterar o posicionamento pacífico deste Sodalício, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, uma vez que se trata de decisão proferida pela maioria dos integrantes de apenas um dos órgãos fracionários do Pretório Excelso, que, embora tenha reconhecido a repercussão geral do tema no ARE 848.107 RG/DF, ainda não fixou seu entendimento sobre a questão"* (AgRg no HC n. 545.372/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 13/12/2019).

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007034 - SP (2022/0177875-7)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**RECORRENTE** : SERGIO ROBERTO NUNES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**CORRÉU** : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INSURGÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, INC. I, C/C ART. 119, AMBOS DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Cediço o entendimento de que com base na literalidade do art. 112, I, do CP, o marco inicial para o prazo de reconhecimento da prescrição se inicia com o trânsito em julgado da condenação para a acusação. Precedentes.

II - Com efeito, *"Enquanto não modificada a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação"* (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 736.623/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 18/05/2021).

III - Cumpre destacar que *"a existência de precedente recente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário não tem o condão de alterar o posicionamento pacífico deste Sodalício, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, uma vez que se trata de decisão proferida pela maioria dos integrantes de apenas um dos órgãos fracionários do Pretório Excelso,*

*que, embora tenha reconhecido a repercussão geral do tema no ARE 848.107 RG/DF, ainda não fixou seu entendimento sobre a questão" (AgRg no HC n. 545.372/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/12/2019).*

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão de fls. 397-400 que deu provimento ao **recurso especial** da defesa.

Consta dos autos que o agravado foi condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, tendo em vista a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 c/c o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 41-54).

Após, foi proferida sentença pelo juízo de execução, reconhecendo a prescrição da pretensão executória.

Em segunda instância, o eg. Tribunal a quo, apreciando o agravo em execução da acusação, por maioria, deu provimento ao apelo, afastando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 238-251). Opostos embargos infringentes, estes foram rejeitados (fls. 327-336).

Nas razões do recurso especial (fls. 352-357), a Defesa sustentou a violação aos artigos 107, IV, 109, V, 110, §1º, 112, I, e 117, todos do Código Penal, ao argumento de que o v. acórdão recorrido carece de fundamentação idônea para afastar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, pois o marco inicial da contagem da prescrição executória é o trânsito em julgado para a acusação e não para ambas as partes.

Afirmou que desde o trânsito em julgado para a acusação transcorreu o período superior a 4 (quatro) anos.

Pretendeu, ao final, o provimento do apelo raro, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória da pena.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 365-374), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial (fls. 391-395), assim ementado (fl. 391):

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA PARIDADE DAS ARMAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5.º, CAPUT E INCISOS II, LIV E LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*O termo inicial da prescrição executória deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes, pois antes disso nem sequer há título judicial condenatório exequível, ante o primado constitucional da presunção de inocência, constante do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.*

*Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial."*

Nesta Corte Superior, o recurso foi provido, para restabelecer a decisão do juízo origem, que reconheceu a prescrição da pretensão executória e declarou extinta a punibilidade do recorrente, em decisão assim ementada (fl. 397):

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

Neste regimental (fls. 413-418), o **Parquet** sustenta que a solução jurídica adotada no caso não está consentânea com as diretrizes constitucionais previstas no artigo 5º, II, LIV e LVII, da Constituição Federal, afirma que *"A promoção executória somente surge, de acordo com o princípio da presunção da inocência, tal qual decidiu recentemente o STF no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, quando passa em julgado a ação penal para ambas as partes"* (fl. 416).

Colaciona precedentes que teoricamente militam a favor da tese defendida.

Requer, portanto, o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada ou o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

A Defesa apresentou contrarrazões às fls. 426-433.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

**Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.**

A questão a ser analisada cinge-se à prescrição da pretensão executória no presente caso. Aduziu a defesa, nas razões do especial, que o v. acórdão recorrido carece de fundamentação idônea para não reconhecer a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, pois o marco inicial da contagem da prescrição executória é o trânsito em julgado para a acusação e não para ambas as partes.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aponta que a solução jurídica adotada no caso não está consentânea com as diretrizes constitucionais previstas no artigo 5º, II, LIV e LVII, da Constituição Federal, afirma que *"A promoção executória somente surge, de acordo com o princípio da presunção da inocência, tal qual decidiu recentemente o STF no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, quando passa em julgado a ação penal para ambas as partes"* (fl. 416).

O eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre o ponto o v. acórdão recorrido (fls. 241-242):

*"O agravado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c.c. o artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais.*

***O transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 25.02.2013. decisum.***

*Em sede recursal, as penas foram mantidas, em razão de parcial provimento do recurso defensivo pela Décima Primeira Turma desta Corte, que apenas isentou o réu do pagamento das custas processuais e, de ofício, destinou a pena de prestação pecuniária para a União Federal.*

*A Defesa interpôs Recurso Especial, que não restou admitido. Na sequência, foi interposto Agravo em Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento, e Agravo Regimental, não foi provido.*

*Em 14.10.2015, operou-se o trânsito em julgado para a Defesa.*

*Realizada audiência admonitória em 22.11.2016 (fls. 120/121).*

***Tendo em vista a pena estabelecida, sem o acréscimo da continuidade***

***delitiva (02 anos), o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.***

*In casu, à época da prolação da sentença condenatória, não se mostrava possível o início da execução da pena antes do trânsito em julgado para ambas as partes, ocorrido somente em 14.10.2015.*

*É certo que o artigo 112, I, 1ª parte, do Código Penal dispõe que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.*

*[...]*

*Na trilha do posicionamento acima externado, de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, cito os precedentes abaixo:"*

Por oportuno, transcrevo os trechos do v. acórdão que julgou dos embargos infringentes (fl. 354):

*"De início, cumpre esclarecer que o termo inicial da prescrição da pretensão executória sempre foi questão controversa no âmbito dos tribunais superiores.*

*Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu no ARE nº848.107/DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, j. em 11/12/2014) a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à recepção do artigo 112, inciso I, do Código Penal (tema 788), tendo em vista a necessidade de harmonização do instituto da prescrição da pretensão executória com o ordenamento jurídico constitucional vigente, diante dos postulados da estrita legalidade e da presunção de inocência (artigo 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal).*

*O feito encontra-se, ainda, pendente de julgamento. E até que sobre venha uma posição firme das instâncias superiores, entendo que, para contagem do prazo prescricional da pretensão executória, deve ser considerada a data em que ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes."*

Da análise dos excertos colacionados, de fato, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para não acolher a pretensão de reconhecimento da prescrição executória que contrastam com o entendimento deste Sodalício, cuja jurisprudência é consolidada no sentido de que, com base na literalidade do art. 112, I, do CP, **o marco inicial para o prazo de reconhecimento da prescrição se inicia com o trânsito em julgado da condenação para a acusação** e não, como esposado pelo acórdão recorrido, para ambas as partes.

Com efeito, *"Enquanto não modificada a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação"* (EDcl no AgRg no

Quanto ao tema, confirmam-se:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.*

*II - Esta Corte Superior de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que "conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado" (AgRg nos EAREsp n. 908.359/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 02/10/2018).*

*III - No mesmo sentido, da moderna jurisprudência deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento segundo o qual "a jurisprudência majoritária desta Corte Superior é firme em assinalar que o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado, ainda que o início da execução da pena somente possa ocorrer após o trânsito em julgado para ambas as partes, diante da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não admite a execução provisória da pena" (AgRg nos AgRg no HC n. 669.494/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/04/2022, grifei).*

*IV - Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulada pela pena aplicada. No caso, a sentença, em relação ao delito de contrabando, que condenou o recorrente à pena de 2 (dois) anos de reclusão foi publicada em 19/12/2012. Não houve recurso do Ministério Público, ocorrendo o trânsito para a acusação em data de 04/05/2015.*

*V - Conforme disciplinado no artigo 109, V, do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos se o máximo da pena for superior a 1 (um) ano e não excede a 2 (dois) anos.*

*VI - Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão*

*executória, tão somente em relação ao delito de contrabando, nos autos da ação penal n. 0802795-88.2011.4.02.5101(2011.51.01.802795-3, pois passados mais de 4 (quatro) anos, entre o trânsito em julgado para a acusação e o início da execução da pena, sem a ocorrência de outro marco interruptivo.*

*Embargos de declaração acolhidos" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.767.425/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 17/5/2022).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante do STJ e do STF, nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, tanto mais que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual violação do princípio da colegialidade, haja vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente. Precedentes.*

*2. Ainda que a atuação das partes no processo deva pautar-se pela utilidade e pela funcionalidade, mesmo porque não se trata de disputa acadêmica, a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que a atuação dos membros do Ministério Público é independente, razão por que a emissão de parecer por um dos seus membros, pela incidência da prescrição, não impede que outro integrante do órgão, no mesmo processo, opine (com validade) em sentido oposto, devendo conviver em harmonia os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da CF.*

*3. Uma vez que o recorrido foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, na forma do art. 14, II, do CP, o prazo de prescrição é de 4 anos (art. 109, V - CP). Datando o trânsito em julgado para a acusação de 2014 e, até o presente momento, não se tendo notícia do cumprimento da pena, tem-se como certa a ocorrência da prescrição da pretensão executória.*

*4. Com efeito, esta Corte possui o entendimento de que, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a*

*interpretação literal mais benéfica ao condenado.*

5. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no HC n. 647.071/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 20/08/2021).

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INSURGÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, INC. I, C/C ART. 119, AMBOS DO CP.*

*I - Cediço o entendimento de que com base na literalidade do art. 112, inc. I, do CP, o marco inicial para o prazo de reconhecimento da prescrição se inicia com o trânsito em julgado da condenação para a acusação. Precedentes.*

*II - Assim, imperativo considerar, para fins de trânsito em julgado para a acusação, que o Parquet buscou em seu apelo (fls.*

*3.659-3.682) o aumento das penas impostas ao ora recorrente, ao contrário do afirmado pela defesa, devendo ser considerado, portanto, a data em que houve manifestação de desinteresse em recorrer contra o segundo acórdão que acolheu os embargos ministeriais (31/07/2017 - fl. 4.171).*

*III - Irrelevante que o órgão da acusação tenha se insurgido parcialmente da sentença condenatória, buscando apenas a majoração da pena aplicada em relação ao delito previsto no art. 317, § 1º, do CP, porquanto da expressa dicção legal do art. 119 do CP, pela qual "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente", sendo certo que este dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com a previsão do art. 112, inc. I, do CP, que determina ser o marco inicial para o cômputo da prescrição o trânsito em julgado da sentença condenatória, a partir da qual será possível a expedição de guia de execução para ambos os delitos quando, então, deverá ser observada a pena aplicada a cada um para fins de reconhecimento da aventada extinção da punibilidade.*

*Agravo regimental desprovido*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.924.931/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 24/08/2021).

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM*

*JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

*II - "Prevalece o entendimento de que, "Enquanto não modificada a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação" (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 736.623/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/05/2021).*

*III - Na hipótese, o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, subsumindo-se, portanto, a prescrição ao prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.*

*Assim, tem-se que o prazo para a extinção da punibilidade, pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão executória, consumou-se em 08/06/2019, uma vez que entre o dia do trânsito em julgado para acusação e até a respectiva data não houve o início da execução da pena.*

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 666.599/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 24/08/2021).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES E PRECLUSÃO. SEGUNDO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. TRANSCURSO DO PRAZO DE QUATRO ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 171, § 3º, 171, § 3º, c/c 14, II, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL ? CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.*

*2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado, nos termos do art. 112, I, do CP.*

**3. No caso concreto, consta dos autos a certificação de ciência do Ministério Público quanto à sentença condenatória proferida às fls. 4036/4262, em 25/5/2016. Nesse contexto, tendo em vista que entre o trânsito em julgado para acusação e a presente data transcorreu prazo superior a 4 anos - art. 109, V, do CP, mostra-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória estatal dos delitos inculpidos nos arts. 171, parágrafo 3º, do CP, 171, parágrafo 3º, c/c 14, II, do CP, 288, do CP e declarar extinta a punibilidade de DAGOBERTO SILVA ABREU, ELSÃO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO ROBERTO RIBEIRO RODRIGUES, EDUARDO PEREIRA VIEIRA, JAIR BORGES, JORGE ALBERTO SOUZA CARVALHO e MARCO ANTÔNIO DUTRA, nos termos do inciso V do art. 109, c/c 110, e IV, do art. 117, do CP.**

**4. Agravo regimental desprovido"** (AgRg no RCD na PET no REsp n. 1.856.858/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 13/04/2021, grifei).

**"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. JUS EXECUTIONIS. PODER-DEVER DO ESTADO. PRAZO INICIAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, MAIS BENÉFICO PARA O RÉU. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DA DEFESA NÃO INTERROMPE O PRAZO. FATOS PRATICADOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI 11.596/2007. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF, NO HC 176.473/RR, QUE NÃO SE APLICA AO CASO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.**

**1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 176.473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes (publicado no DJe em 10/9/2020), assentou que, [n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.**

**2. O direito à execução da pena, com prazo iniciado pelo desinteresse estatal em recorrer, não pode ser interrompido por manutenção da condenação em acórdão.**

**3. A manutenção de condenação em acórdão prolatado por exclusivo recurso da defesa é causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva, não podendo servir para reiniciar prazo de execução já antes iniciado pelo conformismo da acusação - sob pena do recurso da defesa gerar-lhe direto prejuízo.**

**4. Para fins de prescrição da pretensão executória, prevalece o entendimento desta Corte, mais benéfico ao réu, devendo ser considerada a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, a teor do que dispõe o art. 112, I, do Código**

***Penal, ressaltando-se, ainda, que a publicação do acórdão que julgou o apelo da defesa não interrompe esse prazo prescricional.***

5. Ademais, o crime de roubo qualificado foi consumado em 23/10/2007, ou seja, anteriormente ao posicionamento do STF em apelo, aplicável aos crimes praticados após a alteração legislativa inserida pela Lei 11.596/2007, de 29/11/2007, que incluiu o acórdão condenatório no rol de hipóteses de interrupção da prescrição, sendo que, para os delitos praticados antes da referida alteração, como no corrente feito, incide o entendimento jurisprudencial vigente àquela época, segundo o qual, apenas o aresto que reformasse a sentença absolutória ou alterasse a pena cominada, majorando-a, seria interpretado como acórdão condenatório recorrível (AgRg no HC 398.047/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

6. In casu, a publicação do acórdão confirmatório da sentença condenatória, no julgamento do recurso de apelação exclusivo da defesa, deu-se em 19/10/2009, ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado para a acusação - 14/7/2008 -, sendo este o termo inicial da prescrição da pretensão executória a ser considerado, pois findou-se o jus executionis estatal.

7. Condenado o réu à pena definitiva de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, deve ser reconhecido o lapso prescricional executivo em 13/7/2020, nos termos do art. 112, I, c/c os arts. 110 e 109, III, todos do Código Penal.

8. Habeas corpus concedido para extinguir a punibilidade do paciente pela prática do delito de roubo duplamente majorado, com esteio no art. 107, IV, do código repressivo" (HC n. 620.935/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 18/12/2020, grifei).

***"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. ART. 112, I, DO CP. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

***1. Segundo o art. 112, I, do CP, a prescrição da pretensão executória começa a correr "do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação (...)", regra clara, que não deixa espaço para interpretação diferente.***

***2. A previsão legal do termo inicial do prazo de prescrição da pretensão executória, estabelecida no art. 112, I, do CP, não apresenta inconstitucionalidade, tratando-se de legítima opção do legislador infraconstitucional, que pede prestígio ao Estado***

***Democrático de Direito e à Separação de Poderes.***

3. *Havendo julgados oriundos apenas de uma das Turmas do STF, não há que se falar em precedente vinculante, por não se encontrar a situação abrangida por nenhuma das hipóteses do art. 927, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal.*

4. *Ao menos enquanto o tema não for decidido com eficácia vinculante, a importante força persuasiva de decisão oriunda de uma das Turmas do STF não deve prevalecer quando ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ já a analisaram, optando por manter um entendimento contrário.*

5. *Agravo Regimental não provido"* (AgRg no AgInt no AREsp n. 430.131/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/12/2020).

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FATOS PRATICADOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI N. 11.596/2007. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO HC 176.473/RR. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA QUE NÃO INTERROMPE, IN CASU, O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*[...]*

4. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado (AgRg nos EAREsp n. 908.359/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 2/10/2018). Como a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 23/10/2008, e o apenado só iniciou o cumprimento das penas em 29/10/2018, evidente o transcurso de período superior a 08 (oito) anos, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão executória.*

5. *Agravo regimental não provido"* (AgInt no REsp n. 1.883.145/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/10/2020, grifei).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO A QUO. ART. 112, I, DO CP. LAPSO*

**ALCANÇADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Não se desconhece decisão da Primeira Turma do STF, no sentido de não ser possível prescrever aquilo que não pode ser executado, dando assim interpretação sistemática ao art. 112, I, do CP, à luz da jurisprudência do STF, segundo a qual só é possível a execução da decisão condenatória depois do trânsito em julgado, o que impediria o curso da prescrição (RE 696.533/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6/2/2018). Nada obstante, cuidando-se de decisão proferida por órgão fracionário daquela Corte, em controle difuso, deve ser mantido o entendimento pacífico do STJ, no sentido de que o "prazo prescricional da pretensão executória é contado do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação (art. 112, I, do CP)" (AgRg no HC 323.036/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/03/2016).*

*2. Nessa linha de raciocínio, a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, que tem a atribuição constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, é a de que o termo a quo para contagem do prazo, para fins de prescrição da pretensão executória, é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, mais benéfica ao condenado (EDcl no AgRg no AREsp 1025472/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). A propósito: AgRg no HC 590.235/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020; AgRg no AREsp 1393147/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1578442/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020 e HC 586.242/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 600.929/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/09/2020, grifei).*

Cumprе destacar que "a existência de precedente recente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário não tem o condão de alterar o posicionamento pacífico deste Sodalício, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, uma vez que se trata de decisão proferida pela maioria dos integrantes de apenas um dos órgãos fracionários do Pretório Excelso, que, embora tenha reconhecido a repercussão geral do tema no ARE 848.107 RG/DF, ainda não fixou seu entendimento sobre a questão" (AgRg no HC n. 545.372/SP, Quinta Turma, Rel.

Em reforço, nessa toada:

*"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRELIMINAR. CONCESSÃO DA ORDEM SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E À GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. MÉRITO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Preliminarmente, malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas no art. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969, não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus.*

*2. O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta (AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).*

*3. Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes.*

*4. Os argumentos trazidos no presente agravo regimental são, data venia, no mínimo, incoerentes com a relevante missão constitucional do Ministério Público, a quem incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". De fato, a prerrogativa de se manifestar em habeas corpus, por meio de apresentação de parecer e informações, não pode se sobrepor à célere correção de flagrante ilegalidade, o que vai ao encontro não apenas do princípio da razoável duração do processo mas principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana.*

5. No mérito, inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), trata-se de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "conforme disposto expressamente no art. 112, inciso I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado" (AgRg nos EAREsp 908.359/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe 2/10/2018).

7. Outrossim, a existência de precedente recente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário não tem o condão de alterar o posicionamento pacífico deste Sodalício, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, uma vez que se trata de decisão proferida pela maioria dos integrantes de apenas um dos órgãos fracionários do Pretório Excelso, que, embora tenha reconhecido a repercussão geral do tema no ARE 848.107 RG/DF, ainda não fixou seu entendimento sobre a questão (AgRg no HC 545.372/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 13/12/2019).

8. Por fim, a tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 27/4/2020, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista que o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória.

9. Na espécie, o ora agravante foi condenado à pena de 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (sentença proferida em 22/5/2017 - fl. 141 e-STJ). O MP tomou ciência do decisum e dele não recorreu, ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação. A defesa interpôs recurso de apelação. Posteriormente, os termos da sentença condenatória foram mantidos, em acórdão publicado em 6/12/2018, o qual transitou em julgado no dia 24/4/2019. Nos termos do artigo 109, inciso V, e do artigo 110, ambos do Código Penal, evidencia-se que a pena imposta ao agravado, 9 meses e 18 dias de reclusão, prescreve em 3 (três) anos. Nesse contexto, transcorrido, in casu, lapso temporal superior a 3 (três) anos desde o trânsito em julgado para a acusação, sem que o apenado tivesse iniciado o cumprimento da pena, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

10. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 706.549/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/11/2021, grifei).

Assim, verifica-se que a acusação não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0177875-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 2.007.034 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040857220164036103 142045693 200961030067850 202201778757  
40857220164036103 50052754320204036103

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SERGIO ROBERTO NUNES DE AGUIAR  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO NUNES DE AGUIAR  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.